



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VÁRZEA
PREFEITURA MUNICIPAL
RUA MANOEL DANTAS Nº. 279, CENTRO
58.620-000 – VÁRZEA PB**

LEI Nº 253/2026

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL
DE ACOLHIMENTO, PROTEÇÃO E
APOIO AOS FILHOS E
DEPENDENTES DE MULHERES
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR NO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA – PB, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Várzea-PB, a Política Municipal de Acolhimento, Proteção e Apoio aos Filhos e Dependentes de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, com a finalidade de assegurar proteção, acolhimento e acompanhamento às crianças e adolescentes que vivenciem situações de violência no ambiente familiar.

Art. 2º São objetivos desta Política Municipal:

- I – assegurar proteção integral às crianças e aos adolescentes expostos à violência doméstica e familiar;
- II – oferecer acolhimento humanizado aos filhos e dependentes de mulheres vítimas de violência;
- III – reduzir os impactos emocionais, psicológicos, sociais e educacionais decorrentes da exposição à violência;



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VÁRZEA
PREFEITURA MUNICIPAL
RUA MANOEL DANTAS N°. 279, CENTRO
58.620-000 – VÁRZEA PB**

IV – garantir acesso prioritário, conforme a legislação vigente, aos serviços municipais de saúde, assistência social e educação;

V – promover acompanhamento psicológico e social, sempre que identificado como necessário pela rede de atendimento;

VI – prevenir a reprodução de ciclos de violência no ambiente familiar;

VII – fortalecer a autonomia e a proteção das mulheres vítimas de violência e de seus filhos;

VIII – promover a articulação entre os órgãos e serviços da rede municipal de proteção.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se filho ou dependente de mulher vítima de violência doméstica e familiar a criança, adolescente ou pessoa que esteja sob sua responsabilidade ou dependência e que tenha sido diretamente ou indiretamente exposta à situação de violência.

Art. 4º A Política Municipal deverá assegurar, observadas as competências e possibilidades do Município:

I – acolhimento e escuta qualificada;

II – acompanhamento psicológico e/ou psicossocial;

III – acompanhamento pela rede de assistência social;

IV – encaminhamento aos serviços de saúde quando necessário;

V – acompanhamento da situação escolar da criança ou adolescente;

VI – ações de prevenção à evasão e ao baixo rendimento escolar relacionados à situação de violência vivenciada;

VII – orientação à mãe ou responsável quanto aos serviços públicos disponíveis;



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VÁRZEA
PREFEITURA MUNICIPAL
RUA MANOEL DANTAS Nº. 279, CENTRO
58.620-000 – VÁRZEA PB**

VIII – encaminhamento aos órgãos integrantes da rede de proteção, quando houver indícios de violação de direitos;

IX – inclusão ou encaminhamento para programas e benefícios socioassistenciais, quando preenchidos os requisitos legais;

X – acompanhamento da família, sempre que tecnicamente recomendado e respeitados os limites legais de atuação de cada órgão.

Art. 5º A Secretaria do Trabalho e da Assistência Social, em articulação com as demais secretarias e órgãos competentes, poderá promover Plano Individual ou Familiar de Acompanhamento, considerando as necessidades específicas de cada criança, adolescente ou dependente.

Parágrafo único. O acompanhamento deverá respeitar a dignidade, a privacidade, a segurança e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 6º A rede municipal de ensino poderá adotar medidas de acolhimento e acompanhamento pedagógico aos estudantes que estejam vivenciando ou tenham vivenciado situação de violência doméstica e familiar, observadas as normas educacionais e a proteção do sigilo das informações.

Parágrafo único. Poderão ser desenvolvidas ações de:

I – acompanhamento da frequência e do rendimento escolar;

II – apoio pedagógico quando necessário;

III – prevenção da evasão escolar;

IV – atividades educativas de prevenção à violência;

V – articulação com a família e com a rede de proteção, quando necessária.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VÁRZEA
PREFEITURA MUNICIPAL
RUA MANOEL DANTAS Nº. 279, CENTRO
58.620-000 – VÁRZEA PB**

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde poderá disponibilizar, conforme a estrutura existente e os protocolos do Sistema Único de Saúde – SUS, atendimento e encaminhamento psicológico, médico e de outros profissionais de saúde aos filhos e dependentes afetados pela violência.

Art. 8º A Secretaria do Trabalho e da Assistência Social poderá realizar o acompanhamento socioassistencial das famílias, inclusive por meio dos serviços existentes no Município e da articulação com a rede de proteção social.

Art. 9º Nos casos que envolvam crianças ou adolescentes em situação de risco ou com direitos ameaçados ou violados, deverão ser observadas as atribuições do Conselho Tutelar e dos demais órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 10 O Município poderá promover campanhas educativas destinadas à conscientização da sociedade sobre os impactos da violência doméstica na vida de crianças e adolescentes, incentivando a denúncia e a busca pelos serviços de proteção.

Art. 11 As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas mediante articulação entre:

I – Secretaria do Trabalho e da Assistência Social;

II – Secretaria Municipal de Saúde;

III – Secretaria Municipal de Educação;

IV – Conselho Tutelar;

V – órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – serviços de proteção à mulher;

VII – demais órgãos e entidades que integrem a rede de proteção.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VÁRZEA
PREFEITURA MUNICIPAL
RUA MANOEL DANTAS Nº. 279, CENTRO
58.620-000 – VÁRZEA PB**

Art. 12 O atendimento previsto nesta Lei deverá observar a legislação federal e estadual aplicável, especialmente as normas de proteção à criança, ao adolescente e à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 13 A implementação das ações previstas nesta Lei ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município e às dotações próprias consignadas no orçamento municipal.

Art. 14 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea/PB, 20 de agosto de 2026.

Paulo Nóbrega de Medeiros
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Lei Municipal Nº 003, de 14 de março de 1977

Várzea - PB, 20 de agosto de 2026.

LEI Nº 253/2026

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO, PROTEÇÃO E APOIO AOS FILHOS E DEPENDENTES DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA – PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Várzea-PB, a Política Municipal de Acolhimento, Proteção e Apoio aos Filhos e Dependentes de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, com a finalidade de assegurar proteção, acolhimento e acompanhamento às crianças e adolescentes que vivenciem situações de violência no ambiente familiar.

Art. 2º São objetivos desta Política Municipal:

I – assegurar proteção integral às crianças e aos adolescentes expostos à violência doméstica e familiar;

II – oferecer acolhimento humanizado aos filhos e dependentes de mulheres vítimas de violência;

III – reduzir os impactos emocionais, psicológicos, sociais e educacionais decorrentes da exposição à violência;

IV – garantir acesso prioritário, conforme a legislação vigente, aos serviços municipais de saúde, assistência social e educação;

V – promover acompanhamento psicológico e social, sempre que identificado como necessário pela rede de atendimento;

VI – prevenir a reprodução de ciclos de violência no ambiente familiar;

VII – fortalecer a autonomia e a proteção das mulheres vítimas de violência e de seus filhos;

VIII – promover a articulação entre os órgãos e serviços da rede municipal de proteção.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se filho ou dependente de mulher vítima de violência doméstica e familiar a criança, adolescente ou pessoa que esteja sob sua responsabilidade ou dependência e que tenha sido diretamente ou indiretamente exposta à situação de violência.

Art. 4º A Política Municipal deverá assegurar, observadas as competências e possibilidades do Município:

I – acolhimento e escuta qualificada;

II – acompanhamento psicológico e/ou psicossocial;



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Lei Municipal Nº 003, de 14 de março de 1977

Várzea - PB, 20 de agosto de 2026.

III – acompanhamento pela rede de assistência social;

IV – encaminhamento aos serviços de saúde quando necessário;

V – acompanhamento da situação escolar da criança ou adolescente;

VI – ações de prevenção à evasão e ao baixo rendimento escolar relacionados à situação de violência vivenciada;

VII – orientação à mãe ou responsável quanto aos serviços públicos disponíveis;

VIII – encaminhamento aos órgãos integrantes da rede de proteção, quando houver indícios de violação de direitos;

IX – inclusão ou encaminhamento para programas e benefícios socioassistenciais, quando preenchidos os requisitos legais;

X – acompanhamento da família, sempre que tecnicamente recomendado e respeitados os limites legais de atuação de cada órgão.

Art. 5º A Secretaria do Trabalho e da Assistência Social, em articulação com as demais secretarias e órgãos competentes, poderá promover Plano Individual ou Familiar de Acompanhamento, considerando as necessidades específicas de cada criança, adolescente ou dependente.

Parágrafo único. O acompanhamento deverá respeitar a dignidade, a privacidade, a segurança e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 6º A rede municipal de ensino poderá adotar medidas de acolhimento e acompanhamento pedagógico aos estudantes que estejam vivenciando ou tenham vivenciado situação de violência doméstica e familiar, observadas as normas educacionais e a proteção do sigilo das informações.

Parágrafo único. Poderão ser desenvolvidas ações de:

I – acompanhamento da frequência e do rendimento escolar;

II – apoio pedagógico quando necessário;

III – prevenção da evasão escolar;

IV – atividades educativas de prevenção à violência;

V – articulação com a família e com a rede de proteção, quando necessária.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde poderá disponibilizar, conforme a estrutura existente e os protocolos do Sistema Único de Saúde – SUS, atendimento e encaminhamento psicológico, médico e de outros profissionais de saúde aos filhos e dependentes afetados pela violência.



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA

Lei Municipal Nº 003, de 14 de março de 1977

Várzea - PB, 20 de agosto de 2026.

Art. 8º A Secretaria do Trabalho e da Assistência Social poderá realizar o acompanhamento socioassistencial das famílias, inclusive por meio dos serviços existentes no Município e da articulação com a rede de proteção social.

Art. 9º Nos casos que envolvam crianças ou adolescentes em situação de risco ou com direitos ameaçados ou violados, deverão ser observadas as atribuições do Conselho Tutelar e dos demais órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 10 O Município poderá promover campanhas educativas destinadas à conscientização da sociedade sobre os impactos da violência doméstica na vida de crianças e adolescentes, incentivando a denúncia e a busca pelos serviços de proteção.

Art. 11 As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas mediante articulação entre:

- I – Secretaria do Trabalho e da Assistência Social;
- II – Secretaria Municipal de Saúde;
- III – Secretaria Municipal de Educação;
- IV – Conselho Tutelar;
- V – órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI – serviços de proteção à mulher;
- VII – demais órgãos e entidades que integrem a rede de proteção.

Art. 12 O atendimento previsto nesta Lei deverá observar a legislação federal e estadual aplicável, especialmente as normas de proteção à criança, ao adolescente e à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 13 A implementação das ações previstas nesta Lei ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município e às dotações próprias consignadas no orçamento municipal.

Art. 14 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea/PB, 20 de agosto de 2026.

Paulo Nóbrega de Medeiros
Prefeito Constitucional